



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.952 - RS (2014/0020867-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IRANI SIMÕES DIAS - SC014261B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE FORMAÇÃO. MATÉRIA TRATADA NA ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. Tendo o Tribunal de origem examinado a questão pertinente ao registro de curso de formação de vigilante por pessoa que responde a processo criminal sob o viés eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.952 - RS (2014/0020867-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 164, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a existência de fundamento eminentemente constitucional no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, à e-STJ fl. 176, que "a exigência de certidão atestando que o vigilante não responde a processo criminal - impossível de ser dada no caso em face de o autor estar sendo criminalmente processado - no contexto de um juízo de ponderação e razoabilidade, não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência".

Argumenta, por fim, a necessidade da aplicação do entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.317.438/SC.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.952 - RS (2014/0020867-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

No tocante ao mérito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 92/93):

No caso em apreço, entendo por manter integralmente a sentença, e o faço reproduzindo seus fundamentos, que adoto como razões de decidir, verbis:

'Comungo do entendimento do STF em que deve prevalecer o princípio constitucional da presunção da inocência.

Vejamos:

'o princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes' (STF, HC 79966, Rel. Min. Marco Aurélio DJ em 29-8-2003).

Dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penalcondenatória;

[...]

O impetrante possui contra si processo criminal em trâmite pela prática delituosa art. 14 da Lei nº 10.826/03, o qual se encontra junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC em sede de instrução probatória, com audiência designada para 19/07/2011 (autos nº 033.09.020389-8), conforme atesta o documento OUT4 do Evento 1.

Assim, inexistente até o presente momento sentença penal condenatória com trânsito em julgado, devendo haver a prevalência do princípio da não-culpabilidade, sob pena de afronta ao previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, mister ressaltar que o art. 4º do Estatuto do Desarmamento fala em aquisição de arma de fogo. O vigilante não adquire, mas apenas porta a arma em serviço.

Assim, por óbvio, as situações são distintas.

Por fim, consigno que procedi consulta ao sistema INFOSEG e observei que a única anotação de natureza criminal lançada contra o impetrante é a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste processo (Evento 13, EXTR2, EXTR3).

De outro lado, a urgência da medida se verifica porque o impetrante, já há alguns anos, vem exercendo a atividade de vigilante (Evento 6, CTPS3), presumindo-se que a negativa do registro do curso de reciclagem impedirá o exercício da sua atividade laborativa e o sustento da unidade familiar.

Desta forma, o pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante não pode ser indeferido em virtude da existência do processo nº 033.09.020389-8 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC, em razão de este encontrar-se em fase de instrução probatória em 1º grau.

Concluindo, considerando que no processo descrito não está definida a culpa do impetrante, tampouco constitui-se em antecedente, **deve preponderar o princípio da presunção da inocência, garantido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal**. Registre-se que antecedentes criminais registrados só ocorrem com sentença penal condenatória irreversível, não sendo o caso (grifos acrescidos).

Bem se vê que o Tribunal a *quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Assim, apesar de a parte recorrente ter apontado violação aos arts. 16 e 17 da Lei n. 7.102/1983, 4º e 7º, § 2º, da Lei n. 10.826/2003 e 38 do Decreto n. 5.123/2004, a questão *sub judice* foi decidida no âmbito eminentemente constitucional, inviabilizando a sua discussão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, AFASTOU A EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 978.078/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017)

Por fim, não se aplica o entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.317.438/SC, ante a ausência de similitude fática e jurídica.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020867-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 469.952 / RS**

Números Origem: 14261 50028140620104047208 SC-50028140620104047208

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IRANI SIMÕES DIAS - SC014261B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Registro / Porte de arma de fogo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IRANI SIMÕES DIAS - SC014261B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.